



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2024

EDITAL JUSTIFICATIVA

1. DO PREÂMBULO:

- 1.1. **O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SUL** com sede a Av. Nereu Ramos, nº 50 – Centro, no município de São João do Sul - SC, inscrito no CNPJ sob n.º 82.547.274/0001-60, com sede na administrativa na Av. Nereu Ramos, nº 50, Centro, São João do Sul/SC, CEP – 88970-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal que esta subscreve, torna público à contratação do **CISAS – CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL** entidade pública intermunicipal, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica intermunicipal, inscrito no CNPJ sob o nº **32.061.936/0001-19**, rege-se pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Federal nº 11.107, de 2005, pelo Decreto Federal nº 6.017, de 2007, pelo Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público, por seu Estatuto e, além de outras leis e regulamentos que lhe forem aplicáveis para a contratação dos serviços constantes no **item 04 – OBJETO**, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente e anexos:

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- 2.1 O presente Termo de Dispensa encontra fundamentação legal no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 1º e incisos e art. 75, inciso XI, todos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 c/c com o art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 c/c art. 18, caput do Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e art. 5º, § 2º da Portaria STN 274, de 13 de maio de 2016, conforme segue:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Municipal nº 1.883, de 29 de junho de 2018:

“RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES COM A FINALIDADE DE INSTITUIR O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MOACIR FRANCISCO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de São João do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado pelo Município de São João do Sul/SC, o Protocolo de Intenções com a finalidade de instituir o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CISAS, objetivando a instituição do serviço socioassistencial, e de saúde de alta complexidade, na modalidade abrigo institucional para crianças e adolescentes, bem como Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, o qual será composto pelos municípios de Santa Rosa do Sul/SC, São João do Sul/SC, Passo de Torres/SC e Praia Grande/SC, ficando desde já autorizado o Chefe do Poder Executivo a manifestar expressa anuência, em assembléia, em relação à aprovação do respectivo estatuto.

Art. 2º - O Consórcio Intermunicipal de Assistência Social e Saúde será constituído sob a forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, mediante publicação do competente Estatuto.

Art. 3º - Fica o Município de São João do Sul autorizado a firmar contrato de rateio com o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Assistência Social, de acordo com cada programa de atendimento, visando atender as finalidades do consórcio, conforme estabelecido no protocolo de intenções, que através da presente Lei passa a denominar-se Contrato de Consórcio, nos termos do Anexo Único, parte integrante da presente Lei.

Art. 4º - Fica aplicada, para reger as relações jurídicas entre Município de Santa Rosa do Sul/SC, São João do Sul/SC, Passo de Torres/SC, Praia Grande/SC o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Assistência Social, a Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

[...]

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Portaria STN 274, de 13 de maio de 2016:

Art. 5º O ente da Federação consorciado consignará em sua lei orçamentária anual ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público.

[...]

§ 2º A contratação direta de consórcios públicos, pelo ente consorciado, será identificada por meio de modalidade de aplicação específica.

Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

3. DAS JUSTIFICATIVAS:

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SUL/SC, considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, **ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar**, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que tratam, respectivamente, de dispensa e Dispensa de licitação.

Trata-se de formalização da contratação entre o Município de São João do Sul e o **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL - CISAS** entidade pública intermunicipal, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica intermunicipal, inscrito no CNPJ sob o nº **32.061.936/0001-19**, para realização de ações de interesse comum, através de relações de cooperação federativa, para prestação de serviços sócio assistencial de saúde na modalidade de abrigo institucional para crianças e adolescentes, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, observando os princípios do art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS (LEI 872/93) e Centro de Atenção Psicossocial – CAPS (Portaria/SNAS 224/1992 e Portaria 33/MS/2002).

O Município de São João do Sul é consorciado ao **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL - CISAS** através da Lei Municipal nº 1.883, de 29 de junho de 2018, legislação essa que ratificou protocolo de intenções.

O Consórcio – CISAS é uma entidade pública, constituído na forma de associação pública, com personalidade



jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando, nos termos da lei, a administração indireta dos entes da federação consorciados, inscrito no CNPJ sob o nº **32.061.936/0001-19**, com sede na Rua Ferminio Pedro Raupp, nº 400, Bairro Centro, na Cidade de Santa Rosa do Sul, Estado de Santa Catarina.

A contratação para a realização de ações de interesse comum será formalizada entre o Município e o **CISAS, dispensada a licitação, nos termos do artigo 2º, § 1º, III da Lei Federal nº 11.107, de 2005; artigo 10, II c/c artigo 18 e parágrafo único, do Decreto Federal nº 6.017, de 2007, da Portaria STN nº 274/2016, bem como a legislação municipal de ratificação – Lei Municipal nº 1.883, de 29 de junho de 2018** firmar contrato de rateio com o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Assistência Social, de acordo com cada programa de atendimento, visando atender as finalidades do consórcio, conforme estabelecido no protocolo de intenções, que através da presente Lei passa a denominar-se Contrato de Consórcio, nos termos do Anexo Único.

As disposições contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, especialmente o artigo 2º, § 1º, III, que estabelece:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

[...]

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação. (grifo nosso)

As previsões contidas no Decreto Federal n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, especialmente o artigo 10:

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

[...]

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; (grifo nosso)

[...]

A previsão contida no artigo 18, do Decreto Federal referido acima:

Seção IV

Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do [art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005](#).

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais. (grifo nosso)

O Estatuto do Consórcio Público do CISAS estabelecem:

Art. 6º São finalidades do CISAS:

I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

III – atendimento individualizado e em pequenos grupos;

IV – desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V – não desmembramento de grupos de irmãos;

VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII – participação na vida da comunidade local;

VIII – preparação gradativa para o desligamento;

IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo;

X – atendimento ao contido na Portaria MS 336/2002 do Ministério da Saúde;

XI – atendimento ao contido no art. 6º - C, § 3º da Lei 8742/93 incluído pela Lei 12435/11;



XII – prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial;

XIII – fortalecer as redes sociais de apoio à família;

XIV – contribuir no combate de estigmas e preconceitos;

XV – assegurar proteção social imediata a atendimento interdisciplinar às pessoas em situação de violência visando sua integridade física, mental e social;

XVI – prevenir o abandono e a institucionalização;

XVII – fortalecer os vínculos familiares e a capacidade protetiva da família;

XIX – proteção das pessoas portadoras de transtornos mentais;

XX – desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental.

A contratação do CISAS por município consorciado é dispensada de licitação pela Lei Federal nº 11.107, 2005 (art. 2º, § 1º, III) e Decreto Federal nº 6.017, 2007 (art. 10, II e art. 18).

Sobre o assunto, colhe-se do “Guia para os municípios explicitando o conteúdo da Lei Federal nº 11.107, de 2005 e de seu Decreto de Regulamentação”, idealizado pela Fundação Nacional da Saúde, a seguinte explicação:

“Aspecto relevantíssimo do regime de contratações dos consórcios públicos é a hipótese de órgão ou entidade de consorciado poder contratar o consórcio público na execução de serviços ou no fornecimento de bens **sem licitação** – ou, como afirma a Lei de Consórcios Públicos, “para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá (...) ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação” (art. 2º, § 1º, III). Esta forma de contratação é a principal forma de financiamento do consórcio. (...). O consórcio, do ponto de vista contratual e contábil, terá o tratamento igual aos dos demais contratados com a Administração Municipal, com a única diferença de que foi dispensado o procedimento licitatório. **Evidente que se trata de contrato em que a Administração contrata a si mesma, porque coexistem, na relação contratual, a Administração Direta e a Administração Indireta**, o que justifica amplamente a dispensa de licitação”.¹

Nesse ponto, insta esclarecer a diferença entre licitação dispensada e dispensável. **A licitação será dispensada quando o próprio estatuto ordena que não se realize o procedimento licitatório, ou seja, o Administrador NÃO PODE licitar.** De outro lado, a licitação dispensável apresenta hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la. Na explicação de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“Podemos falar genericamente em dispensa de licitação para abranger todas as hipóteses em que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a celebração direta do contrato ou mesmo determina a não realização do procedimento licitatório.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação dizemos que ela é dispensável. Nessas situações, a competição é possível, mas a lei autoriza a administração, segundo critérios próprios de oportunidade e conveniência - ou seja, mediante ato administrativo discricionário -, a dispensar a realização da licitação.

Outras hipóteses há em que a própria lei, diretamente, dispensa a realização da licitação, caracterizando a denominada licitação dispensada. Nesses casos, não cabe à administração, discricionariamente, decidir sobre a realização ou não da licitação. **Não haverá procedimento licitatório porque a própria lei impõe a sua dispensa, embora fosse juridicamente possível a competição.**

(...)

Por fim, cabe mencionar a hipótese de licitação dispensada estabelecida no art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei 11.107/2005. Esse dispositivo estatui que o consórcio público celebrado entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de objetivos de interesse comum poderá, para o cumprimento desses objetivos, ‘ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação’.”

¹BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde. Guia para os municípios explicitando o conteúdo da Lei 11.107/05 e de seu Decreto de regulamentação, e indicando estratégias e procedimentos para a construção de consórcios intermunicipais de saneamento básico. Ministério da Saúde, Fundação Nacional de Saúde; Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UFRJ, 2017, p. 40-41.

Por sua vez, o CISAS tem por objetivo a prestação de serviços sócios assistencial de saúde na modalidade de abrigo institucional para crianças e adolescentes, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, observando os princípios do art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS (LEI 872/93) e Centro de Atenção Psicossocial – CAPS (Portaria/SNAS 224/1992 e Portaria 33/MS/2002).

Em razão de ser uma entidade pública, constituído na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica intermunicipal, na forma da Lei Federal nº 11.107, de 2005, de seu regulamento (Decreto Federal nº 6.017, 2007) e das demais disciplinas legais aplicáveis à matéria, a utilização será através de Termos de Uso de programas, projetos, atividades e operações especiais nas áreas de atuação governamental de interesse do município consorciado.

Dessa forma, restou demonstrada a possibilidade de contratação de consórcio público por ente da federação consorciado para realização de ações de interesse comum, através de termos de uso, baseado na fundamentação retro, estando de acordo com os as disposições legais e princípios que regem a Administração Pública em geral.

Outro aspecto importante diz respeito à formalização de contrato de rateio, que decorre de exigência da Lei Federal 11.107, 2005, que determina que os entes consorciados entreguem recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio, nestes termos:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Também o Decreto Federal nº 6.017, de 2007, determina:

Art. 2º. Para fins deste Decreto, consideram-se:

[...]

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.



Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Assim, temos que, embora não exista previsão legal específica, podemos interpretar que a presente dispensa decorre de CONTRATO DE RATEIO, possuindo previsão legal para tal na Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 75, inciso XI). Portanto, podemos realizar processo de dispensa de licitação que deriva da Lei Federal nº 11.107, de 2005 e Decreto Federal nº 6.017, de 2007.

Desta feita, PODEMOS CONCLUIR que o consórcio público CISAS poderá ser contratado por município consorciado, dispensada a licitação, nos termos do artigo 2º, § 1º, III da Lei Federal nº 11.107, de 2005; artigo 10, II c/c artigo 18 e parágrafo único, do Decreto Federal nº 6.017, de 2007, da Portaria STN nº 274/2016, bem como a legislação municipal de ratificação do Protocolo de Intenções e Contrato de Programa para fornecimento de bens ou prestação de serviços e repasses de recursos financeiros, sejam por rateio ou aplicação direta.

Que não existe previsão legal para realização de processo de dispensa de licitação para formalização de contrato de rateio, podendo ser analisado como um meio jurídico orçamentário, que deriva da Lei Federal nº 11.107, de 2005 e Decreto Federal nº 6.017, de 2007.

4. DO OBJETO:

- 4.1. Dispensa de licitação para a prestação de serviços sócio assistencial de saúde na modalidade de abrigo institucional para crianças e adolescentes, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, observando os princípios do art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS (LEI 872/93) e Centro de Atenção Psicossocial – CAPS (Portaria/SNAS 224/1992 e Portaria 33/MS/2002).

5. PRAZO DE EXECUÇÃO:

- 5.1. O objeto terá prazo de execução até 31/12/2024.

6. DO CONTRATADO/REPRESENTANTE:

- 6.1. **CONTRATADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL – CISAS** entidade pública intermunicipal, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica intermunicipal, inscrito no CNPJ sob o nº 32.061.936/0001-19, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Almides Roberg Silva da Rosa.

7. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO:

- 7.1. O valor total contratado é de **R\$ 222.000,00**.
- 7.2. Os valores destinados as compras de serviços deverão ser transferidas antecipadamente na conta bancária do **CONSÓRCIO** já previsto em contrato de rateio para que o mesmo possa efetuar a liberação dos serviços.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- 8.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2024:
- 08.02 – 2.018 – 3.1.71.70.01 - R\$ 108.000,00;
- 08.02 – 2.018 – 3.3.71.70.01 - R\$ 102.000,00;
- 08.02 – 2.018 – 4.4.71.70.01 - R\$ 12.000,00.

9. DO FORO:



- 9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente DISPENSA DE LICITAÇÃO, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de SANTA ROSA DO SUL/SC.

10. DA LEGISLAÇÃO APLICADA:

- 10.1. Aplica-se à este Termo de Dispensa, nos casos omissos, a seguinte legislação:

- a) Lei Federal nº 14.133, de 2021 e suas alterações – Lei das Licitações e Contratos Administrativos;
- b) Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações - Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- c) Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- e) Lei Orgânica do Município;
- f) Lei Federal nº 8.078, de 1990 e suas alterações – Código de Defesa do Consumidor; e,
- g) Lei Federal nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro.

11. DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

- 11.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de dispensa de licitação, amparado no art. 75, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as justificativas presentes nos autos, condicionada a aplicação do art. 26 do mesmo diploma legal.

12. DA DELIBERAÇÃO:

- 12.1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da dispensa de licitação e da escolha do fornecedor e AUTORIZO a deflagração dos atos subsequentes para a contratação do **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL – CISAS** entidade pública intermunicipal, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica intermunicipal, inscrito no CNPJ sob o nº **32.061.936/0001-19**, pelo valor **R\$ 222.000,00**.

- 12.2. E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

São João do Sul/SC, 16 de fevereiro de 2024.

Elisangela Pereira Pignatelli Bianchin
Secretaria Municipal de Assistência Social